

03/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 479.587-6 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : VIOLAINE GORETH PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE.

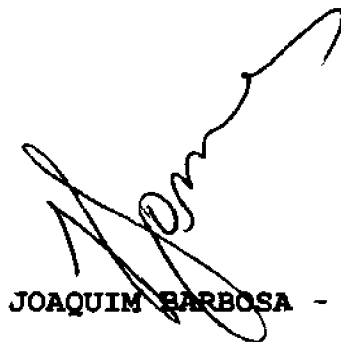
A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de março de 2009.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



03/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 479.587-6 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : VIOLAINE GORETH PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática com a qual neguei seguimento a agravo de instrumento. A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 200/201):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) contra acórdão que considerou inconstitucional a cobrança de taxa de iluminação pública.

2. Esta Corte, em casos análogos ao presente, decidiu ser inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública, com o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico e indivisível. Confira-se:

'EMENTA: - AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTCONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

AI 479.587-AgR / MG

II - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de lougradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.

IV - Agravo não provido.'

(AI 456.186-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004)

3. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo."

Sustenta a parte agravante que a Taxa de Iluminação Pública é específica e divisível, porquanto "corresponde à prestação de utilidade pública posta à disposição e fruída ou passível de fruição individualizada pelo contribuinte proprietário do imóvel beneficiário, localizado na área em que tal serviço é prestado e/ou disponibilizado, embora ele também beneficie de forma geral a coletividade." (Fls. 212)

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

AI 479.587-AgR / MG

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública, porquanto seu fato gerador se consolida em prestação de serviço público inespecífico e indivisível.

Nesse sentido, confira-se o acórdão prolatado no AI 486.301-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.02.2007, cuja ementa transcrevo:

"1. IPTU: progressividade: L. 5.641/89 do Município do Belo Horizonte: o STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

2. Progressividade: declaração de inconstitucionalidade: inviabilidade da concessão de efeitos **ex nunc**, no caso: precedentes.

3. Taxa de limpeza pública: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. RE 361.437, 1ª T., Ellen Gracie, DJ 19.12.2002; RE 337.349 AgR, 2ª T., Carlos Velloso, DJ 22.11.2002).

4. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não

AI 479.587-AgR / MG

mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). (Grifei)

Ainda nesse sentido, AI 635.933-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 18.04.2008 e AI 481.619-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02.03.2007.

Do exposto, e na linha dos precedentes indicados, conheço do agravo regimental, **mas a ele nego provimento.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 479.587-6**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

AGDO.(A/S) : VIOLAINE GORETH PEREIRA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO (A/S)

Decisão: Negado provimento. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 03.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador